



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE AS REGRAS DE EXECUÇÃO, NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, DO REGULAMENTO (CE) N.º 1/2005 DO CONSELHO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, RELATIVO À PROTECÇÃO DOS ANIMAIS EM TRANSPORTE E OPERAÇÕES AFINS, REVOGA O DECRETO-LEI n.º294/98, DE 18 DE SETEMBRO, E ALTERA O DECRETO-LEI N.º 267/2001, DE 17 DE OUTUBRO”**

**PONTA DELGADA, 11 DE MAIO DE 2007**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1517 Proc. Nº. 08 CC.
Data:	07 10/5 / 07 189/070



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Altera o Decreto-Lei n.º270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)”.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Decreto-Lei visa alterar o Decreto-Lei 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

O Decreto-Lei 270/2001 procurou introduzir no procedimento de licenciamento e fiscalização das pedreiras normas que garantissem a adequação à lei das explorações existentes e a necessária ponderação dos valores ambientais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins, alterando e revogando diversas directivas e regulamentos comunitários.

O presente projecto visa, ainda, tipificar as infracções e respectivas sanções, definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas do referido Regulamento. Estabelece as regras a aplicar ao transporte rodoviário de animais dentro do território nacional, ao transporte marítimo entre os Açores, Madeira e o Continente bem como o regime sancionatório aplicável.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor na generalidade ao Projecto.

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista, apresentaram as seguintes propostas de alteração, que foram aprovadas por unanimidade.

### Artigo 3.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os agricultores das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que efectuem o transporte rodoviário dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 quilómetros das suas explorações, apenas carecem de:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Efectuar um registo nos Serviços de Veterinária da área do domicílio ou da sede da exploração onde constam os elementos referidos no n.º 2.
- b) Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento.

### Artigo 8.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, os agricultores que efectuem o transporte rodoviário dos seus próprios animais nos seus meios de transporte são obrigados a cumprir as exigências, a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

### Artigo 15.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O disposto nos números anteriores não se aplica ao transporte marítimo entre o Continente, os Açores e a Madeira.

### Artigo 20.º

(...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1 – O presente Decreto-Lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, **cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais**, sem prejuízo das **competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional**.

2 – (anterior n.º 3).

Ponta Delgada, 11 de Maio de 2007.

O Relator

---

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego